



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 13 de abril de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.217

Recurso nº 84.883 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente SUINOFRIGO ABATEDOURO DE SUÍNO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se a empresa efetuou pagamento em quantia superior a que o saldo de caixa dava cobertura, é porque mantém, à margem da contabilidade, receitas apuradas em operações não registradas. Por isso, quando há saldo credor de caixa, presume-se omissão de receita, com fulcro no § 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUINOFRIGO ABATEDOURO DE SUÍNO LTDA.:

AORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 ABR 1982 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) FERNANDO CÍCERO VELLOSO (Ausente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0820/001.096/81-09

RECURSO N.º: 84.883

ACÓRDÃO N.º: 101-73.217

RECORRENTE: SUINOFRIGO ABATEDOURO DE SUÍNO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua São Paulo, 1.841, Birigui, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 95 a 100, que manteve integralmente a exigência tributária, contida no Auto de Infração, de fls. 01, interpõe recurso voluntário a este Conselho, com guarda do prazo legal.

A fiscalização autuou a empresa por causa da omissão de receita operacional, verificada pelos maiores saldos credores de caixa.

Exercício de 1980 - Cr\$ 314.682,00

Exercício de 1981 - Cr\$ 996.969,00

Como razões de defesa, alega a interessada que, preliminarmente, o processo é nulo, porque o procedimento fiscal não permite à recorrente a defesa contra pretensa infração praticada, "vez que os fatos lá descritos, além de não verídicos, não se enquadram nas disposições legais capituladas". O Auto de Infração falta de omissão de receita, verificada pelo maior saldo do credor de caixa e vislumbra valores tributáveis que não tem qualquer vinculação com a aludida Reconstituição de Caixa. Os artigos 135, 153 e 155, ditos infringidos, nada tem a ver com o assunto. Portanto, a recorrente foi prejudicada na decisão da 1ª instância, pois viu preterido seu direito de defesa, com ful-

cro no artigo 10 c/c o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, diz a defendente que se tributa como omissão de receita o maior saldo credor de caixa não justificado. A fiscalização está inovando sobre a Lei. O que se conhece da questão é o que está escrito no § 2º do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, regulado pelo artigo 180 do RIR/80.

A Lei diz que saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receita mas daí não quer dizer que se pode fazer ilações. Portanto, não há que se falar em saldo credor de caixa não justificado. O estranho procedimento do fisco não faz nenhuma alusão à contabilidade da recorrente, por onde se depreenda sua imprestabilidade. As supostas irregularidades não existiram, pois seriam vendas à firma FRIAZU-FRIGORÍFICO ZUCCOLOTO LTDA., estorno das vendas à vista a FRIAZU, verificação de que a contabilidade da compradora registrava apenas as vendas a prazo, bem como verificação de que a empresa lançava em seu caixa recebimento de duplicatas da FRIAZU, com datas diferentes das registradas na contabilidade daquela. O fisco daí não poderia tirar conclusões de que as vendas estornadas tinham o objetivo de disfarçar os saldos credores da conta caixa, porque ditos estornos apenas corrigi ram lançamentos que estavam duplicados, por se tratar de vendas a prazo. Não é maneira válida de constituir o crédito tributário asseverar que a recorrente lançava em seu caixa recebimento de duplicatas da Friazu, porém com datas diferentes. Aqui se deveria muito mais se proceder a uma auditoria do que o menosprezo pelos documentos.

Não é admissível que exigências tributárias possam ser feitas sem o respaldo da liquidez e da certeza, pois a fiscalização efetuou ajustes na conta caixa da empresa, não correspondentes à verdade, baseando-se apenas em um mês de cada período fiscalizado. A escrituração prova a favor da fiscalizada, cabendo ao fisco a prova da inveracidade dos fatos nela registrados.

Na impugnação tempestiva, de fls. 73 a 80, já dis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.217

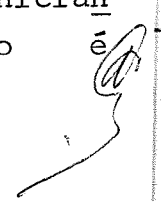
sera que o Sr. Fiscal Autuante verificara vendas a prazo e, por erro do faturista, foram colocadas como vendas à vista. Por essa razão o contador estornou tais lançamentos para vendas a prazo, tendo interpretado, o Sr. Fiscal, tal ato como tendo a finalidade de disfarçar saldos credores da Conta Caixa.

Só teria havido dolo, se a empresa houvesse omitido um lançamento, o que não ocorreu, pois assim ela procedeu: a) Débito, Caixa Crédito, vendas à vista, b) Débito, Cliente Friazu, Crédito, Vendas a Prazo, c) Débito, Vendas à vista, Crédito, Caixa. Portanto, não houve venda fictícia, mas simplesmente, erro de lançamento estornado de acordo com o art. 167, § 2º do Decreto nº 85.450/80 c/c o art. 157 do Decreto 1.598/77.

Ainda é prova de que não procede a presunção de venda fictícia o fato de a empresa ser fiscalizada diuturnamente pelos agentes fiscais do Ministério da Agricultura. Para comprovação do alegado, anexamos os mapas daquele Órgão Federal, que por ofício nos foi fornecido, em que se demonstra o número de animais abatidos, os quilos que os mesmos produziram e cujo livro fiscal de entradas e saídas de mercadorias foi verificado pelo fiscal autuante.

Como a autuada é a única na região administrado Estado a fazer o abate de suínos, o Estado passou a tributar a empresa a maior por um erro. Tal impasse administrativo, porém, já foi sanado, esperando a empresa que lhe seja devolvido o crédito acumulado. Para fazer frente a este desgaste de caixa, a empresa passou a usar de seu bom nome junto aos seus fornecedores, que, embora emitissem notas à vista, e como tal forma escrituradas, recebiam cheques para pagamentos futuros, que oscilavam de 10 a 30 dias da entrega. Os documentos são anexados para provar o alegado.

Dir-se-ia que o correto seria utilizar-se de compra a prazo por Promissória Rural. Na prática, porém, uma firma iniciante tinha que se sujeitar ao estilo do comércio. Como o suíno é



animal de pequeno porte, os pagamentos torna-se-iam onerosos para os produtores, se viessem resgatar tais promissórias junto à interessada. A atitude tomada pela empresa, ou seja, dar cheques para serem cobrados em dias futuros, daria tempo à empresa e estaria comprando dentro do sistema comum do ramo. Portanto, não houve venda fictícia, pois as entradas correspondem às saídas. Não houve também fraude, com respaldo em Fábio Fanucchi, cujo trecho é transcrito para a impugnação.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação, considerando que a impugnante nos meses de janeiro/79 e janeiro/80 lançou a maior parte de suas notas fiscais de vendas, simultaneamente, à vista e a prazo, estornando no final dos meses com o lançamento: vendas a vista - caixa; considerando que os lançamentos de estorno não alteram os saldos credores de caixa em suas respectivas datas; considerando que a fiscalização do Ministério da Agricultura não autoriza a acrescentar nada aos saldos credores de caixa; considerando que as compras pagas com cheques pré-datados já foram admitidas pelo fiscal e considerando que a impugnante não contestou o levantamento fiscal no tocante aos lançamentos de duplicatas em datas anteriores ao seu efetivo recebimento.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0820/001.096/81-09
Acórdão nº 101-73.217

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade do processo. Como ela mesma cita, com fulcro no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, só há nulidade, quando os atos ou termos processuais são lavrados por pessoa incompetente, ou quando os despachos e decisões são proferidas por autoridade incompetente ou com preterição de defesa.

Nenhuma dessas condições se realizaram.

O Auto de Infração foi lavrado por um Fiscal de Tributos Federais, assim como a decisão de 1.^a instância foi prolatada por um Delegado da Receita Federal, legalmente inscritos no Ministério da Fazenda. Quanto à preterição de defesa, alegada no recurso, deduzimos que não houve. O contribuinte assinou o Termo de Intimação Fiscal no dia 3 de setembro de 1981, a fim de justificar os saldos credores de caixa e explicar cinco itens de irregularidades detectadas na sua escrita, conforme fls. 05, 05-v e 06 dos autos. A resposta foi dada pela empresa às fls.07 dos autos. Em seguida foi lavrado o Auto de Infração, que foi regularmente impugnado, quando a empresa fez anexar ao processo documentos e demonstrativos para provar o que alega. Não há, pois, razão alguma para se falar em preterição de defesa.

Quanto ao mérito, a recorrente cita, às fls.105 dos autos, a legislação de regência, que é o § 2º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art.180 do RIR/80): "O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissões no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção". Ora, o fiscal autuante demonstrou no Termo de Intimação e Constatação Fiscal, às fls.05, 05-v e 06, depois dos reajustes necessários, que houve saldo credor de caixa. Não apenas a Lei diz que há presunção de omissão de receita, mas a própria lógica humana



Acórdão nº 101-73.217

mostra que, se houve saldo credor, saiu dinheiro do caixa sem estar registrado. Portanto, houve desvio de receita. E é da jurisprudência administrativa tributar-se o maior saldo credor, porque inclui os outros saldos menores.

Tanto na impugnação como no recurso o contribuinte só apresentou meras alegações e não provou a improcedência da presunção, como manda o próprio Decreto-Lei mencionado e citado pelo recorrente. A pessoa jurídica não pôs em cheque nenhum valor apresentado pela fiscalização ao reajustar a conta caixa. O contribuinte não ilidiu nem explicou nenhuma das acusações e intimações ali escritas. A interessada silenciou diante, por exemplo, do seguinte trecho escrito na informação fiscal, às fls. 103 do segundo volume: "A fiscalizada faz vendas à Friazu Frigorífico Zuccoloto Ltda., firma esta de propriedade dos mesmos sócios proprietários da impugnante. As vendas efetuadas da primeira para a segunda são de montante superior a 80% do valor total da receita da interessada. No decurso da fiscalização constatamos que o contribuinte em questão realizava com frequência à Friazu, vendas à vista e a prazo. O mais curioso de tudo isto é que as notas lançadas a prazo também eram lançadas à vista, e como se não bastasse na contabilidade da empresa compradora apenas e tão somente eram registradas as compras realizadas a prazo. Verificamos ainda que a impugnante efetuava no final de cada mês os estornos das vendas a vista. Além dos fatos acima descritos, o contribuinte registrava em sua contabilidade recebimentos de duplicatas, a débito de Caixa, a Crédito de Clientes (Friazu Frigorífico Zuccoloto Ltda.), porém, tais operações não encontravam correspondência na contabilidade da Friazu".

Finalmente, a recorrente esboçou defender-se, quando asseverou que os estornos eram justamente para corrigir o que o faturista tinha lançado como errado. A decisão de 1.^a instância já refutou tal assertiva, quando disse às fls. 97 dos autos: "os lançamentos de estorno efetuados pela impugnante, embora tenham valor contábil, não alteram os saldos credores de caixa em suas respectivas datas". E a recorrente nada mais disse a respeito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0820/001.096/81-09

Acórdão nº 101-73.217

Considerando, portanto, que a empresa não provou a improcedência da presunção de omissão de receita, quando foi acusada com o saldo credor de caixa, como manda o §2º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598; nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR